



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 485 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
142ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/08/11  
PROCESSO Nº.: 1/547/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200817806-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: SAFIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
AUTUANTE: Francisca Herbene Unias da Silva  
MATRÍCULA: 006137-1-1  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. **OMITIR INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A FIXAÇÃO DO IMPOSTO A SER RECOLHIDO** – 2. Empresa deixou de recolher o ICMS referente ao excedente do limite da receita da EPP caracterizando falta de recolhimento do ICMS. 3. Auto de Infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, pela impossibilidade jurídica do pedido fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com art. 63, I “b” do Decreto 25.468/99.

## ELATÓRIO

A peça exordial reporta-se ao auto de infração lavrado por *omitir informações necessárias a fixação do imposto a ser recolhido*, quando o contribuinte enquadrar-se como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), decorrente da desobediência ao art. 19, I do Dec. 27.070/03, inerente ao período de julho a agosto de 2008, no montante de R\$ 195.351,46. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.25559, continuada pela ordem de serviço de reinício de fiscalização nº 2008.36684 objetivando executar *diligência fiscal específica – fiscalização de contribuintes enquadrados em regime EPP*, referente ao período de 10/04/08 a 25/08/08 (exercício aberto), junto à empresa *Safira Comercial de Alimentos LTDA*, situada no Município de Maracanaú/CE. Auto de infração lavrado em 11/12/08, com fulcro no art. 19, I Decreto 27.070/03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/08/08, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2008.20769 de fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, o livro Caixa e Comprovantes de Recolhimento do ICMS além dos documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200817806-5, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.25559, termo de início de fiscalização nº. 2008.20769, ordem de serviço nº 2008.36684, termo de início de fiscalização nº 2008.30571, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.33395, *Demonstrativo da efetivação de falta de recolhimento*, cópias das DIEF's (junho/julho e agosto) às fls. 11/13, recibo de entrega/ou/disponibilização dos documentos, termo de juntada às fls. 15, cópia de AR às fls. 16, termo de revelia e despacho às fls.17. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMITIR DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS A FIXAÇÃO DO IMPOSTO A SER RECOLHIDO, QUANDO O CONTRIBUINTE ENQUADRAR-SE COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). A EMPRESA EM TELA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE AO EXCEDENTE DO LIMITE DE RECEITA DA EPP, CARACTERIZANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS A PARTIR DO MÊS DE JULHO/2008 CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA ANEXA.”

Às informações complementares, o autuante informou que após realizar ação fiscal junto à contribuinte, constatou uma irregularidade prevista na Lei 13.298/03, regulamentada pelo Dec. 27.070/03, cuja exclui do tratamento tributário de EPP, o estabelecimento que exceder o limite de receita previsto na legislação, conforme o expresso no art. 19, I, do Decreto supracitado. Anexou ao processo planilha que demonstra que a empresa não obedeceu ao estabelecido no artigo já citado, ficando comprovada a falta de recolhimento. Diante do exposto procedeu à lavratura do auto de infração em referência, pela falta de recolhimento, com ICMS e multa, no montante de R\$ 390.702,92. Anexou todos os documentos citados nas informações complementares, cujos foram entregues em tempo hábil ao contribuinte para fins de direito.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

|                        |                       |
|------------------------|-----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 0,00</b>       |
| Alíquota               | 0%                    |
| ICMS (principal)       | R\$ 195.351,46        |
| Multa (100%)           | R\$ 195.351,46        |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 390.702,92</b> |

A ciência do auto de infração foi realizada em 22/12/08, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR e termo de juntada de fls.15/16 a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 22/01/09, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 12/01/09, todavia, a impugnante não apresentou no prazo ofertado defesa administrativa, tornando-se assim revel.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, verificou algumas inconsistências no trabalho desenvolvido pelo autuante. Afirmou que a infração apontada na inicial se refere à falta de recolhimento do ICMS, referente ao excedente do limite de receita de EPP inerente ao mês de julho de 2008, porém, adiante, nas informações complementares verificou que o agente fiscal se reportou à infração de omissão de documentos ou informações necessárias à fixação do imposto a ser recolhido no período. Ocorre que ao analisar o demonstrativo da efetivação de falta de recolhimento elaborado pelo agente fiscal, o julgador percebeu que os valores foram extraídos da DIEF, inexistindo, logo, a infração por omissão de documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, pois é através da DIEF que o contribuinte informa seu movimento econômico fiscal. Com relação à determinação do crédito tributário observou no quadro anexo que o agente fiscal deduziu do somatório das receitas apresentadas nos meses de junho e julho de 2008 o valor limite de receita permitida para empresa de pequeno Porte, adicionando a esse resultado o faturamento do mês de agosto, obtendo assim, a base de cálculo. Contudo, informou o julgador, que o valor da base de cálculo é equivocado, posto que não foi considerado o valor do imposto recolhido no Simples, assim como os créditos que o contribuinte tinha direito. Explicou que o procedimento de constituição do crédito tributário deve observar todas as regras impostas pela legislação, sob pena



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de se tornar nulo e que a legislação determina que o auto de infração deve conter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado. Entendeu que além do equívoco no procedimento de constituição do crédito tributário o autuante não definiu com precisão a infração cometida, pois enquanto a acusação se refere à falta de recolhimento do ICMS, referente ao excedente do limite de receita da EPP, as demais circunstâncias leva a crer que se trata de omissão de documentos ou informações necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, portanto, ilícito diverso da acusação, cerceando o direito de defesa do contribuinte, em razão da dubiedade do mesmo. Diante de todo o exposto, julgou **NULA** a ação fiscal, recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A notificação do Julgamento **NULO** da ação fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 18/11/10, consoante termo de juntada e AR às fls. 29/30, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato.

Nas Contrarrazões ao julgamento singular a empresa autuada, apresentou sustentação oral, onde após um breve relato dos fatos notou que há insubsistência nas alegações iniciais, posto que no relato da infração o agente apontou que a empresa omitiu documentos ou informações, ao mesmo tempo que juntou aos autos, as DIEF's dos meses de junho e agosto de 2008, baseando seu demonstrativo nas informações contidas nas DIEF's. Explicou que o próprio site da SEFAZ disponibiliza informações sobre as DIEF's. Afirmou que não poderá ser imputada à empresa a acusação de omissão, posto que omitir significa deixar de fazer, dizer ou entregar algo, logo, está afastada a acusação de omissão, por inexistência do ato, tendo sido apresentada as DIEF's contendo todos os elementos econômicos e fiscais do mês, inclusive utilizados pela Autoridade Fiscal. No tocante à determinação do crédito tributário, analisou o demonstrativo elaborado pelo Fiscal e concluiu que este apenas inferiu o somatório das receitas apresentadas nos meses de junho e julho de 2008, o valor limite de receita permitida para o regime da empresa EPP, somando a este o resultado do faturamento do mês de agosto de 2008, alcançando através dessa operação a base de cálculo e aplicando a alíquota de 17%. Explicou que a elaboração desses cálculos se deu de modo errôneo, uma vez que tomou por base apenas o valor contábil, olvidando de considerar o valor do imposto recolhido no Simples, já que as empresas enquadradas no Simples Nacional efetuam o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ, IPI, CSLL, Cofins, PIS, ICMS e ISS. Afirmou que o valor recolhido no Simples fora desconsiderado, além de não terem sido levados em conta os créditos que o contribuinte teria direito, culminando com a inexatidão da base de cálculo. Informou que a constituição do crédito tributário deve observar os procedimentos formais de emissão do auto de infração e notificação fiscal, bem como observar os requisitos contidos no art. 42 do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Código Tributário Nacional, posto que sua inobservância acarreta a nulidade do lançamento. Entendeu que o procedimento realizado pelo Fiscal gera dúvidas quanto à correta apuração da base de cálculo e se realmente há algum valor a ser recolhido. Ademais, declarou que não ficou definida qual foi a infração cometida, se foi omissão de documentos ou falta de recolhimento, gerando incertezas ao contribuinte sobre o que se defender e que essa dubiedade de infrações juntamente com a incoerência no demonstrativo elaborado são fatos suficientes para gerar a nulidade do auto de infração. Afirmou que a Fazenda não apresentou provas contundentes, firmes e seguras para fundamentar a infração fiscal e que o ônus da prova é de quem alega, devendo a Fazenda Pública apresentar acervo probatório certo e sólido nas suas acusações fiscais, como preceitua o art. 333 do Código de Processo Civil. Apresentou doutrina de Natércia Sampaio Siqueira acerca do ônus da prova, e ressaltou que o Contencioso Administrativo do Estado do Ceará em suas decisões de câmara sobre o tema, possui consolidado entendimento que a falta de clareza e a imprecisão os fatos e das provas geram a nulidade do auto de infração conforme as ementas apresentadas. Corroborou com o julgador de primeira instância, e declarou correto seu julgamento quando decidiu pela **NULIDADE** do auto de infração, reconhecendo que os equívocos cometidos pelo Fiscal, tornaram insubsistente a certeza e a liquidez do crédito tributário lançado. Por fim, requereu que fossem acolhidas as contrarrazões, para que seja confirmada integralmente a decisão singular declaratória de nulidade exarada pelo ilustre julgador de 1ª Instância. Solicitou ainda a intimação dos advogados substabelecidos para comparecerem a Sessão de Julgamento, ocasião em que farão Sustentação Oral de sua tese de Recurso.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 200/2011, inicialmente discordou da decisão de nulidade do julgamento de 1ª Instância sob o argumento de que não foi observado o art. 31, XI do Dec. nº 25.468/99. Afirmou que o relato do auto de infração conjuntamente com as informações complementares não deixa dúvida sobre a infração cometida pelo autuado, ou seja, este tinha plenas condições de saber do que está sendo acusado. Afirmou ainda que a empresa excedeu o limite de receita previsto na legislação. Observou que não há nenhum conflito de entendimento na medida em que a informação complementar esclarece e ratifica a infração praticada pela empresa, não acarretando nenhum prejuízo na compreensão do processo. Declarou que as informações se complementam, pois dizem respeito à exclusão do tratamento tributário à condição de empresa de pequeno porte – EPP quando esta exceder o limite previsto na legislação, conforme art. 19, I do Dec. 27.070/03. Explicou que apesar do autuante ter sido equivocadamente na aplicação do dispositivo legal referente à multa e o valor do lançamento desta, tal fato não enseja a nulidade do auto de infração em virtude de se tratar de uma sugestão do agente fiscal podendo ser modificada para adequar o fato à norma. Contudo, procedeu vistas na situação da empresa a época da infração, com relação ao regime de recolhimento a qual se



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

encontrava, constatou ausente um dos requisitos necessários e exigidos para que uma ação seja analisada e proferida uma decisão de mérito: possibilidade jurídica do pedido, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Após consulta realizada no site da SEFAZ/CE, como no site do Ministério da Fazenda, observou que a empresa autuada no período da infração se encontrava sob o regime do Simples Nacional. Explicou que nesse regime, a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são realizadas de forma centralizada e unificadas pelo estabelecimento matriz do contribuinte. Ressaltou que toda a legislação que tratava do regime diferencial da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP, passou a ser regulamentada pelo Simples Nacional, salvo as questões de âmbito interno. Declarou que na data da autuação, 11/12/2008, não havia instrumento normativo da SEFAZ-CE sobre os procedimentos de fiscalização relativa a empresas cearenses optantes do Simples Nacional. Desse modo, informou que a inexistência de procedimentos a serem observados pelo agente fiscal, não faz nascer o direito do agente do fisco em autuar a empresa por exceder o limite da EPP com base no Dec. nº 27.070/2003. Apesar de existir tal infração, esclareceu à apuração do crédito tributário, em sua ação fiscal, deve considerar as receitas de todos os estabelecimentos da empresa. Ressaltou que no caso a empresa autuada é filial cuja a matriz também se localiza no estado do Ceará, não podendo, neste caso, o agente, observar as receitas individualmente, e que na hipótese de divergências entre as declarações, pode-se caracterizar a infração como omissão de receita, incidindo em penalidade imposta pela legislação. Observou que a aplicação do supracitado decreto, regime especial de tributação no estado do Ceará para ME's e EPP's, cessou a partir da entrada em vigor do Simples Nacional. Por fim, explicou que o agente fiscal não poderia ter se valido de uma norma que já havia sido revogada, fato esse que emerge a impossibilidade do pedido. Desse modo, afirmou que o presente processo deve ser julgado **EXTINTO** sem resolução do mérito. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão prolatada na 1ª Instância para a extinção do processo.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 40/46.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA** em face da **SAFIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200817806-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omitir documentos ou informações necessárias a fixação do imposto a ser recolhido* detectada através da *realização de auditoria fiscal*, no exercício de 2008.

**1. Das Preliminares**

Os argumentos recursais suscitados pela recorrente em sede de sustentação oral foram conduzidos no sentido de requerer a confirmação integral da decisão de nulidade do lançamento efetuado e seu consequente arquivamento e extinção do respectivo crédito, tendo em vista o reconhecimento em primeira instância e confirmada pelo Conselho de Recurso Tributários. Fundamentou o seu pedido, outrossim, no art. 142 do Código Tributário Nacional; art. 33 do Decreto nº 25.468/99, inciso K, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do Mérito**

O tema em comento refere-se à *omitir informações necessárias a fixação do imposto a ser recolhido*, quando o contribuinte enquadrar-se como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), decorrente da desobediência ao art. 19, I do Dec. 27.070/03, inerente ao período de julho a agosto de 2008. A recorrente apresentou nos autos, resoluções nº. 155/2009 e nº. 376/2008, em que, as referidas câmaras julgadoras firmou entendimento de ser nulo os autos de infração por entender que a época do lançamento não havia Lei que garantisse a legalidade do ato.

Foi evidenciado nos autos que na data 11/12/2008, dia em que foi lavrado o auto de infração, não havia instrumento normativo que respaldasse o lançamento. O que ocorreu foi que com a vigência da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 toda a legislação estadual que tratava do regime diferenciado de Microempresa – ME e da Empresa de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pequeno porte – EPP, passou a ser regulamentada pelo Simples Nacional. Vale ressaltar que na data da autuação não havia regulamento no Estado do Ceará que viesse a tratar da matéria de fiscalização relativa às empresas optantes pelo simples nacional. Somente em 16/03/2010 foi que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará editou instrução Normativa no sentido de definir procedimentos e regras para a fiscalização de empresas optantes pelo simples.

Nesse sentido cabe ressaltar que a atividade do agente fiscal é totalmente vinculada, conforme reza o art. 3º do CTN, de maneira que uma vez inexistindo norma da SEFAZ que autorize e regulamente o ato, ao agente público é vedado utilizar lei já revogada para fundamentar a autuação.

Ademais, ainda sobre a forma da autuação, a Lei 123 do Simples Nacional apesar de prever a infração por ultrapassar o limite da receita bruta para ME's e EPP's, esta infração deve ser apurada considerando as receitas de todos os estabelecimentos da empresa.

*(...) Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (...)*

*§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.*

Neste azo, objetivando elucidar o cerne da questão, cabe salientar a aplicação subsidiária das disposições civis aos casos de inexistência de regulamentação no processo administrativo tributário, conforme corrobora o art. 86 do Decreto 25.468/99:

*Art. 86. Aplicam-se, supletivamente, ao processo administrativo-tributário e ao procedimento especial de restituição as normas do Código de Processo Civil.*

Neste aspecto, mister colacionar o conceito do ilustre mestre Arruda Alvim, acerca da possibilidade jurídica do pedido, qual seja "é instituto processual e significa que





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*ninguém pode intentar uma ação sem que peça uma providência que esteja em tese (abstratamente), prevista no ordenamento jurídico, seja expressa, seja implicitamente".*

Nessa linha de raciocínio, é indiscutível a comprovação da imputação fiscal sem observância legal, caracterizando, assim, o descumprimento de um dos requisitos das condições da ação, razão pela qual a presente não merece prosperar.

Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:

*Art. 63. Extingue-se o processo:*

*I – sem julgamento de mérito:*

*a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;*

*b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;*

*(...)*

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para em grau de preliminar declarar **EXTINTO** o procedimento administrativo em conformidade com as razões aqui expendidas, conforme parecer da Consultoria Tributária.

É o VOTO.



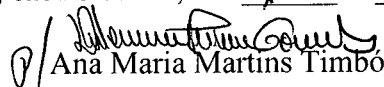
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


**DECISÃO**

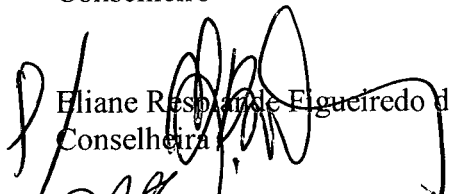
A primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão. Não participou da votação a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda por estar no exercício da Presidência da Câmara.

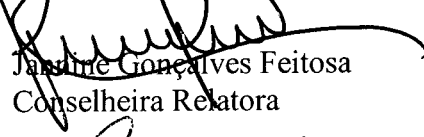
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2011.

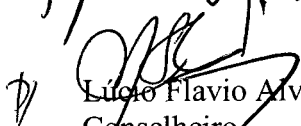
  
Ana Maria Martins Timbó  
PRESIDENTA


  
87 José Romulo da Silva  
Conselheiro

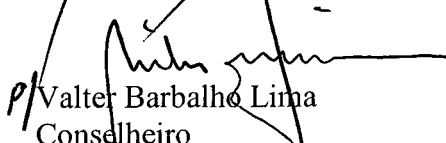
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Eliane Resende Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Lúcio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
P/Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO